



Nota Técnica SEI nº 815/2026/MEMP

**Assunto:** Consulta técnica acerca da obrigatoriedade de informação dos integrantes do Conselho de Administração perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da necessidade de correspondente DBE/evento cadastral.

**Origem:** Junta Comercial do Estado de Pernambuco

**Referência:** Protocolo de Consulta ao DREI nº 2026041970180 (Processo SEI 16100.002844/2026-44)

Senhora Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise técnica originada a partir de consulta formulada pela **Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE**, consubstanciada na **Nota Técnica Nº 7/2026 - JUCEPE/SG/ASCOV**, e encaminhada a este Departamento por meio do **Ofício Nº 947/2026**.

2. A consulta versa sobre a obrigatoriedade de informação dos integrantes do **Conselho de Administração das sociedades anônimas** perante o **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, bem como sobre a eventual necessidade de correspondente **Documento Básico de Entrada – DBE/evento** cadastral, especialmente à luz da superveniência da **Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024** e da evolução da integração sistêmica REDESIM/CNPJ.

3. A JUCEPE argumenta a necessidade de reavaliação do entendimento adotado anteriormente pelo **OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME** (que dispensou o DBE para esses casos), justificando que tal decisão possuía forte motivação operacional imposta por limitações sistêmicas do CNPJ/REDESIM à época. A Junta aponta, ainda, os impactos da evolução da integração sistêmica e a superveniência da **Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024**, que justificariam nova análise da matéria.

4. A JUCEPE formula, ao final, cinco questionamentos objetivos, a saber:

- a) se permanece aplicável o entendimento do Ofício Conjunto SEI nº 37/2022/ME;
- b) se os integrantes do Conselho de Administração exercem função de administração societária para fins registrais e cadastrais;
- c) se as alterações normativas promovidas pela Receita Federal repercutem

- sobre a orientação anteriormente adotada;
- d) se deve ser exigido DBE ou evento cadastral para inclusão, alteração ou exclusão de conselheiros de administração; e
- e) se existe orientação atualizada do DREI sobre a matéria.

5. A consulta revela-se pertinente e deve ser examinada à luz da competência exclusiva do DREI para estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis, da natureza jurídica do Conselho de Administração, da regulamentação do CNPJ e da atual organização institucional da Administração Pública federal. A minuta original e os antecedentes do processo encontram-se consolidados nos autos.

## **ANÁLISE**

### **I – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA**

6. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estabelece, em seu art. 138, que a administração da companhia compete, conforme o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria.

7. O Conselho de Administração constitui órgão de deliberação colegiada, dotado de competências próprias, entre as quais se encontram:

- a) a fixação da orientação geral dos negócios da companhia;
- b) a eleição e destituição dos diretores;
- c) a fiscalização da gestão da Diretoria;
- d) o exame dos livros, documentos e contratos da companhia;
- e) a convocação de assembleias gerais;
- f) a manifestação sobre as contas e o relatório da administração; e
- g) a deliberação sobre operações de relevante conteúdo patrimonial e estratégico, nos casos previstos em lei ou no estatuto.

8. Não se trata, portanto, de órgão meramente consultivo. O Conselho de Administração participa diretamente da formação da vontade administrativa da companhia e integra, por determinação legal, sua estrutura de administração.

9. A circunstância de a representação da companhia ser privativa dos diretores, nos termos do art. 138, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, não retira do Conselho de Administração sua natureza administrativa.

10. Devem ser distinguidas, nesse particular, duas categorias jurídicas:

- a) a condição de integrante de órgão de administração; e
- b) a atribuição de representar a companhia perante terceiros.

11. O conselheiro de administração integra órgão legalmente qualificado como órgão de administração, embora não represente individualmente a companhia apenas em razão dessa investidura. A representação e a administração societária, embora relacionadas, não são categorias equivalentes.

12. Essa distinção também é observada na regulamentação do CNPJ. O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, apresenta colunas próprias para os “integrantes do Quadro de Sócios e Administradores” e para o “representante da entidade”.

13. Para as sociedades anônimas abertas e fechadas, o referido Anexo V relaciona expressamente o “Conselheiro de Administração” entre os integrantes do QSA, mas não o indica, nessa condição isolada, como representante da entidade.

14. A regulamentação cadastral, portanto, confirma a distinção existente na Lei nº 6.404, de 1976: o conselheiro integra a administração e o QSA, sem que, exclusivamente por essa qualidade, represente a companhia.

## **II – DO CONTEXTO INSTITUCIONAL DO OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME**

15. O Ofício Conjunto SEI nº 37/2022/ME foi expedido em contexto institucional no qual o DREI e a Receita Federal do Brasil integravam a estrutura do então Ministério da Economia.

16. Naquele arranjo administrativo, a matéria registral e a matéria cadastral foram tratadas por dois órgãos integrantes de uma mesma estrutura ministerial, resultando na expedição de orientação conjunta dirigida às Juntas Comerciais.

17. A reorganização posterior da Administração Pública Federal não determina, por si só, a revogação automática do documento. Contudo, exige que sua interpretação e sua permanência sejam reavaliadas diante:

- a) da atual separação institucional entre os órgãos;
- b) da repartição legal de suas competências;
- c) das normas supervenientes editadas pela Receita Federal;
- d) da competência exclusiva do DREI para estabelecer as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis; e
- e) da necessidade de fortalecimento da posição do DREI como órgão central e vértice técnico do SINREM.

18. No arranjo institucional vigente, compete ao DREI definir o conteúdo jurídico, societário e registral dos atos empresariais, enquanto compete à Receita Federal administrar o CNPJ e promover a recepção, o processamento e a validação cadastral das informações.

19. A articulação entre os órgãos deve respeitar essa distribuição funcional. Não cabe à Receita Federal definir a natureza jurídica dos órgãos societários nem limitar o conteúdo dos atos empresariais sujeitos a arquivamento.

20. Do mesmo modo, não cabe ao DREI administrar o Coletor Nacional ou criar, diretamente, funcionalidades dentro dos sistemas da Receita Federal.

21. A atuação coordenada deve partir da seguinte premissa:

**ao DREI compete definir quais informações societárias e registrares devem ser coletadas, qualificadas, preservadas e publicizadas pelas Juntas Comerciais; à Receita Federal compete assegurar que o CNPJ e seus sistemas estejam aptos a receber e processar essas informações.**

22. Ademais, no que se refere ao OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME convém reforçar que o mesmo foi **expressamente revogado**, por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 243/2024/MEMP, de 7 de maio de 2024 (Processo nº 16100.001327/2024-96 - 41862077), enviado a todas as Juntas Comerciais.

### III – DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO DREI

23. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, confere ao DREI competência para:

- a) supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos responsáveis pela execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis;
- b) estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- c) solucionar dúvidas relativas à interpretação das leis, regulamentos e normas relacionadas ao registro empresarial;
- d) prestar orientação às Juntas Comerciais;
- e) exercer fiscalização jurídica sobre os órgãos de registro;
- f) estabelecer normas procedimentais de arquivamento dos atos das sociedades empresárias; e
- g) promover medidas destinadas a suprir ou corrigir falhas ou deficiências dos serviços registrares.

24. A qualificação jurídica do Conselho de Administração, os requisitos dos atos de eleição, substituição, destituição ou renúncia de seus membros e a definição das informações que devem compor os assentamentos registrares inserem-se diretamente na competência do DREI.

25. Tanto é, que passou a constar das normativas expedidas por este Departamento, que os dados constantes do cadastro, dentre eles, do Conselho de Administração, poderão constar da Certidão Simplificada (art. 95-A) e devem estar contidas, de forma segregada e autônoma, na Certidão Específica da Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, consoante art. 97, §4º, I, "c" a "e" e §6º, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Inclusive no que diz respeito ao sócio e administrador, de modo a não utilizar o termo "sócio-administrador" para essa modalidade de certidão.

26. O exercício dessa competência não depende de autorização ou ratificação da Receita Federal.

27. A necessária articulação com a Receita Federal situa-se em plano distinto: o da adaptação do CNPJ, do Coletor Nacional e dos fluxos de transmissão de dados à realidade jurídica e registral definida pelas normas empresariais.

## **IV – DA REGULAMENTAÇÃO DO CNPJ E DA SUPERVENIÊNCIA DA IN RFB Nº 2.333/2026**

28. A Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, estabelece que as entidades devem manter seus dados cadastrais atualizados e disciplina os impedimentos relacionados à inclusão de integrantes no QSA.

29. Seu Anexo V relaciona o Conselheiro de Administração entre os integrantes do QSA das seguintes naturezas jurídicas:

- a) sociedade de economia mista;
- b) sociedade anônima aberta; e
- c) sociedade anônima fechada.

30. A previsão expressa do cargo de Conselheiro de Administração não deve ser interpretada como referência destituída de conteúdo jurídico.

31. A utilização da conjunção “ou” na relação das qualificações cadastrais indica que cada integrante será informado conforme a função exercida — administrador, conselheiro, diretor ou presidente —, mas não autoriza concluir que a entidade possa omitir integrantes de um órgão de administração regularmente constituído e registrado.

32. A interpretação anterior, adotada no Ofício Conjunto nº 37/2022/ME, concentrou-se na circunstância de a Diretoria exercer a representação da companhia. Tal fundamento, contudo, não resolve a questão da composição do QSA, uma vez que a própria tabela da Receita Federal distingue o representante da entidade dos demais integrantes do quadro cadastral.

33. A matéria ganhou novos contornos com a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.333, de 30 de junho de 2026, que substituiu os Anexos VI e VIII da IN RFB nº 2.119, de 2022.

34. O novo Anexo VI prevê como motivo passível de enquadramento do CNPJ na situação cadastral suspensa:

**“divergência entre o QSA e o quadro constante no órgão de registro, em relação às entidades relacionadas no Anexo V”.**

35. Também são previstas como inconsistências:

- a) a omissão do QSA;
- b) a existência de integrante pessoa física com CPF inválido;
- c) a existência de integrante pessoa jurídica com situação cadastral impeditiva; e
- d) a apresentação de informação manifestamente falsa, inconsistente ou contraditória com os documentos constitutivos.

36. A nova regulamentação estabelece vínculo direto entre a base do CNPJ e o quadro constante do órgão de registro.
37. Considerando que:
- a) as sociedades anônimas estão relacionadas no Anexo V;
  - b) o Conselheiro de Administração está expressamente relacionado como integrante do QSA; e
  - c) os atos de eleição, substituição, destituição e renúncia são arquivados ou anotados nas Juntas Comerciais,
  - d) a omissão desses integrantes no CNPJ pode configurar divergência entre o QSA e o quadro constante do órgão de registro.
38. O novo Anexo VIII também reforça que as alterações cadastrais devem guardar correspondência com os atos registrados no órgão competente, reconhecendo a centralidade do registro empresarial na formação e na atualização das informações cadastrais.
39. A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 2024, relativa ao CPF, constitui elemento complementar, mas não é o fundamento principal da revisão.
40. O fato normativo superveniente decisivo é a IN RFB nº 2.333, de 2026, especialmente por ter reconhecido expressamente a divergência entre o QSA e o quadro registrado como inconsistência cadastral relevante.

## **V – DA OBRIGATORIEDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHEIROS**

41. A partir da interpretação integrada da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 8.934, de 1994, da IN RFB nº 2.119, de 2022, de seu Anexo V e das alterações promovidas pela IN RFB nº 2.333, de 2026, conclui-se que os membros do Conselho de Administração devem ser identificados nos atos empresariais e refletidos nas bases cadastrais integradas.
42. A eleição, substituição, destituição, renúncia e o término da gestão dos conselheiros deverão ser objeto de atualização no QSA/CNPJ, por meio do evento cadastral correspondente.
43. A obrigação alcança as sociedades anônimas sempre que o Conselho de Administração integrar sua estrutura, independentemente de sua instituição ser legalmente obrigatória ou resultar de opção estatutária.
44. A obrigatoriedade também se aplica quando a mesma pessoa acumular os cargos de conselheiro e diretor, pois se trata de funções juridicamente distintas, que podem possuir:
- a) períodos de gestão diferentes;
  - b) formas de eleição distintas;
  - c) hipóteses próprias de destituição ou renúncia; e

d) competências legalmente diferenciadas.

45. A informação cumulativa não constitui duplicidade indevida. Representa a adequada identificação das funções efetivamente exercidas pela pessoa natural na estrutura administrativa da companhia.

46. A exigência deve ser formulada como obrigação de apresentação ou transmissão do **DBE, Protocolo de Transmissão ou evento cadastral equivalente**, conforme o fluxo disponibilizado no âmbito da REDESIM.

## **VI – DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APRESENTAÇÃO DO DBE**

47. A afirmação da obrigatoriedade da atualização cadastral não pode transferir ao usuário o ônus decorrente de eventual ausência, insuficiência ou indisponibilidade de parametrização do Coletor Nacional ou dos sistemas integrados.

48. Sempre que o sistema permitir a geração e a transmissão do evento cadastral correspondente, o DBE ou protocolo equivalente deverá ser apresentado juntamente com o ato submetido a arquivamento.

49. Entretanto, caso a Junta Comercial constate, de maneira objetiva, que o sistema administrado pela Receita Federal não permite:

- a) a inclusão do Conselheiro de Administração;
- b) a indicação correta de sua qualificação;
- c) a inclusão de conselheiro residente ou domiciliado no exterior;
- d) a cumulação das funções de conselheiro e diretor;
- e) a informação das datas de ingresso e saída;
- f) o processamento da renúncia, destituição ou término da gestão; ou
- g) a geração do correspondente DBE ou Protocolo de Transmissão,
- h) a impossibilidade técnica não impedirá o arquivamento do ato societário, desde que este esteja regularmente instruído e atenda aos requisitos da legislação empresarial e registral.

50. Nessa hipótese, a Junta Comercial deverá:

- I - registrar, no processo de arquivamento, a impossibilidade técnica identificada, com descrição objetiva da ocorrência e, quando possível, evidência extraída do sistema;
- II - proceder ao arquivamento do ato, caso inexistam outras irregularidades;
- III - no prazo de até cinco dias úteis contado do arquivamento, oficiar à unidade competente da Receita Federal do Brasil, comunicando o ato e solicitando a correspondente atualização do QSA/CNPJ;
- IV - encaminhar à Receita Federal:
  - a) o nome empresarial, o NIRE e o CNPJ da companhia;
  - b) o número do protocolo e do arquivamento;
  - c) a data da sessão ou do deferimento;

- d) cópia eletrônica do ato arquivado ou certidão correspondente;
- e) a identificação completa dos conselheiros;
- f) os respectivos números de CPF ou demais identificadores admitidos;
- g) a qualificação cadastral de cada integrante;
- h) as datas de início e, quando for o caso, de término da gestão; e
- i) a descrição da impossibilidade sistêmica verificada;

V - juntar ao prontuário empresarial cópia do ofício encaminhado e do respectivo comprovante de envio;

VI - acompanhar a solicitação até a confirmação da atualização cadastral ou até a disponibilização da funcionalidade necessária; e

VII - promover, quando tecnicamente viável, a transmissão posterior da informação pelos canais integrados.

51. Enquanto não forem implementadas todas as adequações necessárias pela Receita Federal, o procedimento de comunicação de ofício será adotado pelas Juntas Comerciais em cada caso de impossibilidade técnica.

52. A solução de contingência não caracteriza dispensa da informação cadastral. Trata-se de mecanismo alternativo destinado a assegurar:

- a) o arquivamento regular do ato empresarial;
- b) a preservação da continuidade do serviço público;
- c) a consistência futura das bases;
- d) a não transferência ao usuário das consequências de falha sistêmica; e
- e) o cumprimento coordenado das competências institucionais.

53. A ausência de DBE não poderá ser aceita quando o mesmo ato contiver outras alterações cadastrais para as quais o sistema esteja regularmente disponível, como:

- a) eleição, substituição ou destituição de diretor;
- b) alteração do representante da companhia;
- c) alteração do nome empresarial;
- d) alteração de endereço;
- e) alteração de capital; ou
- f) qualquer outro dado de atualização obrigatória no CNPJ.

54. Nessas situações, deverá ser apresentado o DBE relativo às alterações tecnicamente processáveis, sem prejuízo da comunicação específica à Receita Federal quanto aos dados dos conselheiros que não puderem ser transmitidos.

## **VII – DA REVISÃO PROGRESSIVA DOS ATOS NORMATIVOS DO DREI**

55. O DREI vem promovendo processo progressivo de revisão, atualização e consolidação de seu acervo normativo, especialmente da Instrução Normativa DREI nº

81, de 2020, e dos respectivos Manuais de Registro.

56. A complexidade das matérias submetidas ao Departamento, a edição frequente de normas supervenientes, a evolução dos sistemas da REDESIM e a necessidade de coordenação com outros órgãos exigem que determinadas orientações sejam expedidas de maneira tempestiva, antes da conclusão de revisões normativas mais amplas.

57. Nesse contexto, diversas matérias têm sido tratadas por meio de notas técnicas, ofícios circulares, comunicados e orientações dirigidas às Juntas Comerciais.

58. Esses instrumentos desempenham função relevante de uniformização imediata do SINREM, prevenindo divergências entre as Juntas Comerciais e assegurando tratamento nacional às matérias registrais.

59. A utilização de ofício circular, entretanto, não substitui de forma permanente a consolidação normativa.

60. As orientações expedidas por esse instrumento serão progressivamente:

- a) incorporadas às instruções normativas e aos Manuais de Registro pertinentes;
- b) revistas, quando houver alteração legislativa, regulamentar ou sistêmica;
- c) consolidadas em instrumentos de fácil consulta; ou
- d) expressamente revogadas, quando superadas.

61. A presente orientação deverá ser incorporada à primeira revisão pertinente do Manual de Registro de Sociedade Anônima e, se necessário, das disposições gerais da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

62. Até que seja concluída essa incorporação, a orientação veiculada na presente Nota Técnica e no correspondente Ofício Circular deverá ser observada pelas Juntas Comerciais, por constituir interpretação atualizada da legislação societária e registral e das normas cadastrais supervenientes.

63. O processo de consolidação normativa buscará:

- a) reduzir a dispersão de entendimentos;
- b) eliminar antinomias e orientações superadas;
- c) ampliar a transparência;
- d) facilitar a consulta pelos usuários;
- e) conferir maior previsibilidade aos procedimentos registraes; e
- f) fortalecer o DREI como órgão central do SINREM e autoridade normativa nacional em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis.

## **VIII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO REGIME DE TRANSIÇÃO**

64. A nova orientação deverá produzir efeitos prospectivos, a partir de sua comunicação oficial às Juntas Comerciais.
65. A alteração de entendimento não implicará:
- a) invalidação automática de atos anteriormente arquivados sem DBE;
  - b) cancelamento de eleições ou mandatos regularmente formalizados;
  - c) reexame generalizado dos atos já registrados;
  - d) responsabilização do usuário por procedimento admitido pela orientação anteriormente vigente; ou
  - e) imposição retroativa de requisito cadastral inexistente ou tecnicamente indisponível à época do arquivamento.
66. Eventuais divergências relativas a atos anteriores deverão ser tratadas por procedimentos de atualização cadastral, preferencialmente de maneira automatizada ou por comunicação institucional, sem comprometimento da validade do ato registral.
67. A Receita Federal deverá ser comunicada da orientação firmada pelo DREI e instada a indicar cronograma de adequação do Coletor Nacional, dos eventos cadastrais e dos fluxos de integração.
68. A adoção da solução transitória de comunicação de ofício permanecerá vigente até que:
- a) todos os eventos necessários estejam disponibilizados;
  - b) as qualificações cadastrais estejam corretamente parametrizadas;
  - c) os casos de conselheiros residentes no exterior estejam contemplados;
  - d) seja possível informar cumulativamente cargos distintos;
  - e) as datas de entrada e saída possam ser transmitidas de forma adequada; e
  - f) as Juntas Comerciais possam enviar as informações diretamente pelos sistemas integrados.

## CONCLUSÃO

69. A consulta formulada pela JUCEPE revela-se tecnicamente pertinente e evidencia a necessidade de revisão da orientação consignada no Ofício Conjunto SEI nº 37/2022/ME.
70. O Conselho de Administração integra a administração da companhia, nos termos dos arts. 138 e 142 da Lei nº 6.404, de 1976, não se confundindo a natureza administrativa do órgão com a competência privativa dos diretores para representar a sociedade.
71. O Anexo V da IN RFB nº 2.119, de 2022, reconhece expressamente o Conselheiro de Administração como integrante do QSA das sociedades anônimas.
72. A superveniência da IN RFB nº 2.333, de 2026, ao prever como

inconsistência cadastral a divergência entre o QSA e o quadro constante do órgão de registro, tornou materialmente incompatível a manutenção da orientação genérica de facultatividade da informação dos membros do Conselho de Administração.

73. Compete ao DREI, no exercício de suas atribuições legais, definir a natureza jurídica dos órgãos societários e as informações que devem integrar os atos e assentamentos do Registro Público de Empresas Mercantis.

74. Compete à Receita Federal adequar o CNPJ, o Coletor Nacional e os respectivos eventos cadastrais à realidade jurídica e registral definida pela legislação empresarial e pelas normas nacionais do DREI.

75. Desse modo, conclui-se que:

I - os membros do Conselho de Administração deverão ser integralmente identificados e qualificados nos atos apresentados a arquivamento;

II - as Juntas Comerciais deverão coletar, preservar e manter atualizadas as informações relativas à eleição, substituição, destituição, renúncia e término da gestão dos conselheiros;

III - deverá ser exigido DBE, Protocolo de Transmissão ou evento cadastral equivalente sempre que a funcionalidade estiver tecnicamente disponível;

IV - a impossibilidade técnica de geração ou transmissão do DBE exclusivamente relacionado ao Conselho de Administração não impedirá o arquivamento do ato regularmente instruído;

V - na hipótese de impossibilidade técnica, a Junta Comercial deverá oficiar à Receita Federal, encaminhando o ato arquivado e os dados necessários à atualização do QSA/CNPJ;

VI - o procedimento de comunicação de ofício permanecerá aplicável até que sejam implementadas todas as medidas normativas, operacionais e sistêmicas necessárias;

VII - a nova orientação produzirá efeitos prospectivos, sem invalidação automática dos atos anteriormente arquivados; e

VIII - o entendimento deverá ser incorporado à futura revisão do Manual de Registro de Sociedade Anônima e dos demais atos normativos pertinentes do DREI.

## **ENCAMINHAMENTOS**

76. Diante do exposto, sugere-se:

a) expedir Ofício Circular a todas as Juntas Comerciais, comunicando a superação, no âmbito técnico-registral do DREI, da orientação de facultatividade constante do Ofício Conjunto SEI nº 37/2022/ME;

b) orientar a exigência de DBE ou evento cadastral equivalente para os atos envolvendo membros do Conselho de Administração, quando tecnicamente disponível;

c) estabelecer o procedimento de arquivamento seguido de comunicação de ofício à Receita Federal nos casos de impossibilidade sistêmica;

- d) comunicar formalmente à Receita Federal a orientação jurídico-registral firmada pelo DREI;
- e) solicitar à Receita Federal a adoção tempestiva das providências necessárias à adequação do CNPJ, do Coletor Nacional e dos respectivos eventos;
- f) solicitar cronograma de implementação das adequações sistêmicas;
- g) comunicar a orientação à FENAJU, para disseminação perante as Juntas Comerciais;
- h) dar ciência ao Comitê Gestor da REDESIM – CGSIM;
- i) divulgar a orientação na página institucional do DREI;
- j) incluir a matéria no planejamento de revisão do Manual de Registro de Sociedade Anônima; e
- k) manter acompanhamento institucional das ocorrências comunicadas pelas Juntas Comerciais até a completa implementação da solução sistêmica.

77. Sendo esses os entendimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora-Geral de Normas

**De acordo.**

Aprovo a presente Nota Técnica, por seus próprios fundamentos.

Reconheço que compete ao DREI, como órgão central do SINREM e autoridade normativa nacional do Registro Público de Empresas Mercantis, definir o conteúdo jurídico, societário e registral das informações relativas aos órgãos de administração das sociedades empresárias.

a) **Adotem-se as providências elencadas no item 74.**

b) **A orientação deverá ser comunicada imediatamente às Juntas Comerciais,** assegurando-se que eventual impossibilidade técnica de geração ou transmissão do DBE relativo aos membros do Conselho de Administração não impeça o arquivamento do ato regularmente instruído.

c) Nessa hipótese, **a Junta Comercial deverá oficializar à Receita Federal do Brasil,** encaminhando o ato arquivado e os dados necessários à correspondente atualização cadastral,

mantendo-se esse procedimento até que sejam implementadas todas as adequações normativas, operacionais e sistêmicas necessárias.

d) **Inclua-se a matéria no processo de revisão progressiva do Manual de Registro de Sociedade Anônima e dos demais atos normativos pertinentes do DREI**, com vistas à futura incorporação e consolidação da presente orientação.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 30/08/2026, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/08/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62684843** e o código CRC **47BB8B8D**.

**Referência:** Processo nº 16100.002844/2026-44.

SEI nº 62684843